



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046927-76.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SV TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1046927-76.2022.8.26.0053/50000

Embargante: SV TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Comarca/Vara: SÃO PAULO/4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz prolator: CELINA KIYOMI TOYOSHIMA

VOTO Nº 32.787

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Inocorrência. Recurso com caráter infringente. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SV TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face do acórdão de fls. 247/258, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra r. sentença que havia julgado procedente ação declaratória objetivando anulação de 27 multas decorrentes de não indicação de condutor infrator em razão da ausência de dupla notificação, com devolução dos valores pagos (R\$ 12.550,11). O recurso do Município de São Paulo foi parcialmente provido para reconhecer a ilegitimidade ativa para o pedido de repetição dos valores pagos em relação a 26 das 27 multas objeto do pedido, porquanto a autora não comprovou ser proprietária dos veículos à época dos pagamentos e/ou que desembolsou tais valores.

A embargante alega que o acórdão embargado

é omissa “quanto à matéria jurídica que trata sobre o direito de repetição decorrer de obrigação propter rem”. Referiu que não é obrigado a guardar documentos comprobatórios do pagamento por mais de cinco anos. Destacou o enriquecimento ilícito pela municipalidade pela recusa na restituição. Prequestionou os artigos 282, §3º e 286, §2º do CTB, artigos 1194, 248, 876 e 884 do Código Civil.

É o relatório.

O acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão abordou os pontos ora levantados, conforme se verifica a fls. 256/257:

A parte autora tem legitimidade para postular a anulação das multas que recaem sobre veículos de sua propriedade.

Entretanto, tem razão o Município réu em sustentar a ilegitimidade ativa no que toca ao pedido de restituição dos valores pagos. Isso porque a autora não apresentou sequer um comprovante de pagamento em seu nome de modo a evidenciar a titularidade do pedido.

Pelos documentos acostados aos autos com a contestação, ficou evidenciado que os proprietários à época dos pagamentos das multas eram pessoas jurídicas diversas, com exceção da multa 4-414528557, conforme demonstra a tabela abaixo:

...

A autora comprovou ser proprietária dos veículos DVT1G87, EFO3E35 e EFO3447, a partir de 27.05.2021, 17.03.2022 e 17.03.2022,

respectivamente. Não há prova de propriedade em data anterior ou que tenha pago os valores objeto do pedido de repetição. Não se trata de exigir a guarda de comprovantes de pagamentos por mais de cinco anos, como alegado a apelada, já que os pagamentos ocorreram há menos de cinco anos. A questão central é pedir restituição de valor que não comprovou que foi desembolsado por ela.

Não há qualquer dúvida de que a embargante é proprietária atual dos veículos e responsável por eventuais multas. No entanto, as multas pagas em 2017 e 2018, não havendo prova em contrário, não podem ser presumidas pagas pela embargante, que adquiriu os veículos somente em 2021 e 2022. Admitir o contrário levaria ao enriquecimento sem causa da embargante.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do antigo CPC), ou seja, quando existir no acórdão ou na sentença obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

Na clássica lição do mestre José Frederico Marques a omissão caracteriza-se *quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida* (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, edição Saraiva, 1975, vol. 3/161), não se constituindo omissão a falta de indicação dos dispositivos legais em que se assentou o julgamento, mas a falta de apreciação de algum ponto sobre o qual deveria o acórdão se pronunciar, circunstância que não ocorreu. Quanto à contradição

lecionava o mestre que esta *se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão*. E rematava que o acórdão conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível, ante os termos e enunciados equivocados que contém (obra citada).

E, na espécie, não se constata a ocorrência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

É cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Assim sendo, os embargos de declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva ou obter reforma do julgado. Incabível, nesta sede, a pretensão de correção, alteração, mudança do julgamento ou de seus limites. Declarar não corresponde a corrigir, adicionar, modificar, estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328, Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, Relator Desembargador MUNHOZ SOARES).

Estando o acórdão motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Reiteradamente vem sendo reconhecido, inclusive pelos Tribunais

Superiores, que os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260), e que não se impõe responder a todas as alegações das partes, que se consideram rejeitadas pela motivação acolhida (informativo STF nº 61; RSTJ 148/356).

Esse entendimento assentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade.

Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 653270/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.05.05, DJ 01.07.05, pág. 605).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, ficam rejeitados os embargos de declaração.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora